



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 13 de maio de 1992

ACORDÃO N.º 301-26.987

Recurso n.º : 113.657 - Processo nº 10715.010792/90-85

Recorrente : THE SYDNEY ROSS CO.

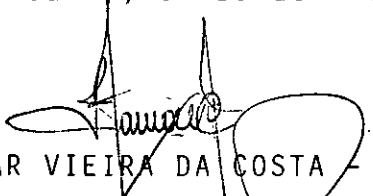
Recorrid : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO

CLASSIFICAÇÃO. A descrição na Guia de Importação de produto diverso do descrito na Declaração de Importação dá ao imposto de importação a imposição da multa do art. 526/II do R.A., por falta, nos autos, de G.I. pertinente à importação.  
Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto, relator, Sandra Miriam de Azevedo Mello e José Theodoro Mascarenhas Menck que excluíam a multa do art. 526, II do R.A. Designado para redigir o acórdão o Cons. João Baptista Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator Designado

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE:

24 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

RONALDO LINDÍMAR JOSÉ MARTON, OTÁCÍLIO DANTAS CARTAXO. Ausente  
Cons. LUIZ ANTÔNIO JACQUES.

o

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. - PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO Nº 113.657 - ACÓRDÃO Nº 301-26.987  
RECORRENTE: THE SYDNEY ROSS CO.  
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
RELATOR DESIGNADO: JOÃO BAPTISTA MOREIRA

02.

### R E L A T Ó R I O

Adoto o que informa a decisão recorrida, nos seguintes termos:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração nº 258/90 em 26.12.90, para exigir-lhe o crédito tributário no valor de 5.065,94 Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, equivalente a Cr\$ 502.705,39, à época do lançamento, sendo Cr\$ 185.500,09 de imposto de importação, Cr\$ 92.750,54 decorrente da aplicação da multa do art. 524, do Regulamento Aduaneiro, Cr\$ 139.124,82 referente à multa do art. 526, inciso II, do mesmo diploma legal e o restante, correspondente aos acréscimos legais pertinentes, em razão de o produto submetido a exame laboratorial não se identificar com aquele que foi declarado no despacho aduaneiro, iniciado com o registro da declaração de importação nº 8.680/86 e concluído ao amparo da IN SRF nº 014/85.

Inconformada com a exigência, a atuada impugnou-a, tempestivamente, alegando que o produto importado é Ipeca (Ipecacuanha) "in natura", matéria-prima para a fabricação do produto farmacêutico denominado "Pílula Ross". Acrescenta que o produto só poderia ser classificado na posição 30.03.99.00 da TAB caso fosse importado como medicamento, como produto final, e que o óxido de magnésio encontrado na análise funciona apenas como excipiente, não tendo influência no mérito terapêutico do produto.

Ouvido, o AFTN atuante manifestou-se favorável à manutenção da ação fiscal, face o resultado do exame laboratorial e com base no que dispõe a nota (12-3), letra "b", do capítulo 12 da TAB."

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"Deve-se exigir, na forma do item 3.b da IN SRF nº 014/85, a diferença de tributos, multas e outros acrésci -

*Rub*

mos legais cabíveis, decorrentes do exame laboratorial que não confirmar a exatidão do produto despachado. Ação fiscal procedente."

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual repisa os argumentos da sua impugnação. É o relatório.

*Paulo*

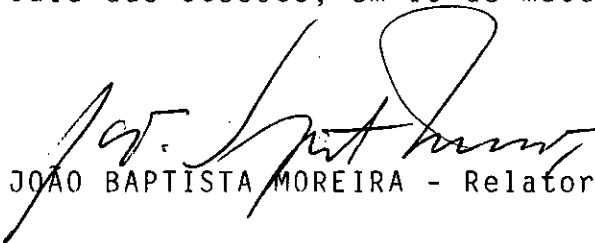
*venador*  
\* V O T O      V E N C E D O R

Em cumprimento a designação do Sr. Presidente desta Câmara, exponho a decisão da maioria, que concluiu pela justeza da imposição da multa do art. 526/II do Regulamento Aduaneiro à Recorrente, em virtude de a Guia de Importação, acostada aos autos, não corresponder à descrição do produto importado.

Tendo sido declarada a importação de "Pó de Raiz de Ipecacuanha" e tendo havido desclassificação do código TAB 12.07.18.00 para 30.03.99.00, em virtude do LABANA-RIO, pelo Laudo de fls. 10, ter identificado o produto como "Preparação à base de parte de planta (raiz de ipecacuanha) em pó, de mistura com 40,5% de óxido de magnésio, empregada em Medicina", a G.I., de fls. 08, não é pertinente ao produto importado, é estranha aos autos. Tal fato importa na falta da G.I. pertinente aos autos, o que implica na aplicação imposta: multa do art. 526/II do R.A.

O próprio Relator reconheceu que a descrição do produto importado não correspondia à verdade, ao manter a Decisão Recorrida no que tange à diferença de tributo a recolher e aplicação de multa do art. 524 do R.A.

Destarte, mantenho integralmente a Decisão Recorrida.  
Sala das Sessões, em 13 de maio de 1992.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

lgl

V O T O      V E N C I D O

Não há dúvida que o produto importado é pó de raiz de ipecacuanha nome comercial Ipeca, identificado pelo LABANA só que como demonstra a análise, misturado com 40,5% de óxido de magnésio.

Assim trata-se de preparação empregada em medicina e, as NENCAS cita entre os produtos abrangidos pela posição 30.03 (letra A, item 2) "os preparados formados pela mistura de um só produto medicinal com outro que não seja mais que um excipiente edulcorante, aglomerante, suporte, etc." pelo que procedente a desclassificação tarifária acolhida pela decisão recorrida:

Nestas condições, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 526, II do R.A./82, pois a mercadoria está com G.I. resumindo-se a falta a declaração indevida pela qual já foi a Recorrente apenada.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1992.



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

1g1